

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 2.286, DE 2019

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado FELIPE RIGONI

**Relator Voto Vencedor:** Deputado Rogério Correia

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.286, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei nº 8.429/92 – lei da improbidade administrativa – para que, no caso de evidente enriquecimento ilícito do agente público, o juiz da ação possa determinar a inversão do ônus da prova, de modo que caberá ao agente público, enquanto réu em ação de improbidade administrativa, justificar o seu enriquecimento.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

Submetido a voto na CTASP em sessão realizada no dia 23 de novembro do corrente ano, o Parecer do Deputado Sanderson foi vencido, oportunidade em que me foi designada a função de elaborar o voto vencedor.

É o relatório.

#### II – VOTO VENCEDOR

A norma processual penal é que cabe a quem acusa comprovar a acusação. Conforme dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal. A inversão do ônus da prova é medida destinada excepcional destinada a proteger as partes que, em geral, são mais frágeis, hipossuficientes, nas relações jurídicas e não podem ou não conseguem, através dos meios disponíveis, comprovar suas alegações.



LexEdit  
\* CD225220728900\*

O caso se aplica às relações de consumo em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em relação à capacidade técnica e econômica do fornecedor em que se dá a flexibilização do ônus da prova, conforme prevê o art. 6º inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Ocorre que em uma ação de improbidade administrativa, é dever do Ministério Público perquirir as circunstâncias do caso e as provas que embasem a tese acusatória.

Para tanto, o Ministério Público dispõe de todos os meios destinados a produzir as provas que julgue necessárias para investigar e comprovar as eventuais suspeitas de prática de improbidade administrativa.

Portanto, em relação ao servidor público e mesmo ao cidadão em geral, o Ministério Público pode ser considerado hipersuficiente, é representante do estado e, portanto, detém as condições de produzir as provas que considerem necessárias.

Por seu turno, o PL propõe que o servidor seja obrigado a produzir prova negativa da sua inocência, o que extrapola as garantias asseguradas ao cidadão no estado democrático de direito, ferindo gravemente o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal.

Inverter a lógica da prova nos casos de improbidade seria, por outro lado, conceder ao Ministério Público o poder de denunciar agentes públicos de modo irresponsável, sem que haja prova do ilícito, repassando ao acusado tal ônus.

Diante do exposto, voto pela **rejeição do PL 2.286, DE 2019**.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022

**Dep. Rogério Correia**

PT-MG

Relator Parecer Vencedor

